



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356717

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação / Remessa Necessária Processo nº **1033833-90.2024.8.26.0053**

Relator(a): **LEONEL COSTA**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Público**

REEXAME NECESSÁRIO

APELAÇÃO: 1033833-90.2024.8.26.0053

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO

INTERESSADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO
ESTADO (DDPE) DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Juiz(a) de 1º Grau: Antônio Augusto Galvao De Franca

DECISÃO MONOCRÁTICA 43374 -hz

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.819/58 E
200/74. EC 103/19. IRDR 54 TJSP. SOBRESTAMENTO.

I. Caso em exame

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Ferreira do Nascimento contra ato do Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado (DDPE) da Secretaria da Fazenda e Planejamento, visando à concessão do benefício de complementação de pensão previsto nas Leis nº 4.819/58 e 200/74, já que é pensionista de ex-empregado público da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(IMESP).

Sentença de parcial procedência do pedido concedeu a segurança ao *mandamus* para reconhecer o direito da impetrante à percepção do benefício de complementação de pensão, com prestações vencidas a partir do ajuizamento da ação.

A Fazenda Pública apelou alegando que a EC 103/19 veda novas concessões de complementação de pensão e aposentadoria.

IRDR nº 0022476-95.2024.8.26.0000, intitulado Tema 54, determinou a suspensão dos processos em 1ª e 2ª instâncias até a fase ordinária a partir do julgamento de embargos de declaração em 11/11/2024, para resolução da seguinte questão: "Necessidade de uniformização de entendimento neste Tribunal de Justiça para definir se o pensionista de ex-empregado de sociedade de economia mista submetido a regime celetista, admitido antes da vigência da Lei Estadual nº 200/74 e falecido após o advento da EC nº 103/19, tem ou não direito à complementação de pensão adimplida pelo Estado de São Paulo, prevista nas Leis Estaduais nº 1.386/51 e nº 4.819/58.".

II. Questão em discussão

5. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de concessão da complementação de pensão, considerando-se a previsão legal vigente à época da vinculação do instituidor do benefício e a inovação legislativa trazida pela EC 103/19.

III. Razões de decidir

6. O julgamento de embargos de declaração, em 11/11/2024, no IRDR nº 0022476-95.2024.8.26.0000, intitulado Tema 54, determinou o sobrestamento de todos os processos em trâmite na 1ª e 2ª instâncias relacionados ao Tema 54 até a fase ordinária.

7. Verificada a identidade da matéria com a controvérsia submetida ao IRDR, impõe-se o sobrestamento do feito.

IV. Dispositivo e tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determinação de sobrestamento do processo até o julgamento do Tema 54 do IRDR.

Tese de julgamento: "1. A existência de controvérsia jurídica submetida a IRDR impõe o sobrestamento dos processos com identidade de matéria até o julgamento do incidente."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 976 e 978, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, IRDR nº 54, j. 11.11.2024.

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO (DDPE) DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO objetivando concessão do benefício de complementação de pensão previsto nas Leis nº 4.819/58 e 200/74, uma vez que é pensionista de ex-empregado público da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo (IMESP).

Medida liminar foi indeferida às fls. 111/112.

A sentença de fls. 165/168 julgou parcialmente procedente a ação, concedendo parcialmente a segurança, para reconhecer o direito da impetrante à percepção do benefício de complementação de pensão, sendo devidas, nesta sede mandamental, as prestações vencidas, contadas do ajuizamento da ação. Para consectários legais, deve ser observado o Tema 810 do STF, bem como EC 113/2021. Sem condenação em verba honorária (art. 25 da Lei 12.016/09). Determinado reexame necessário.

Inconformada, apela a FAZENDA, com razões recursais às fls. 173/190. Sustenta, em síntese, que as complementações de aposentadorias e de pensões eram benefícios de natureza administrativa e o Estado de São Paulo responsabilizava-se, assim, por pagar ao empregado público aposentado, ou a seus dependentes, um valor equivalente à diferença entre os proventos pagos pela previdência oficial e o valor a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que faria jus o servidor celetista se ainda estivesse na ativa. Aduz que com a inclusão § 15 ao art. 37 da CF pela Reforma da Previdência, passou a ser vedada toda nova forma de complementação de proventos de aposentadorias ou de pensões, excepcionados os casos muito específicos de complementações resultantes de previdência complementar ou de extinção de regimes próprios de previdência. Nessa toada, a partir da EC 103/19, não seria mais possível a concessão de novas complementações. Traz as súmulas 359 do STF e 340 do STJ. Acosta julgados. Nesse sentido, requer o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 194/209).

Às fls. 215, oposição ao julgamento virtual manifestada pela impetrante.

Sobreveio IRDR nº 0022476-95.2024.8.26.0000, intitulado Tema 54, deste Tribunal de Justiça, versando sobre temática discutida nos presentes autos, além de determinar a suspensão dos processos em 1ª e 2ª instâncias até a fase ordinária a partir do julgamento de embargos de declaração em 11/11/2024

É o relato do necessário.

DECIDO.

Revejo o despacho à mesa, de fls. 216/217, tendo em vista o necessário sobrestamento do processo em razão do IRDR 54 deste Tribunal de Justiça.

Pleiteia a impetrante a concessão do benefício de complementação de pensão previsto nas Leis nº 4.819/58 e 200/74, uma vez que é pensionista de ex-empregado público da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo (IMESP).

O Tema 54 - IRDR - Complementação - Pensão - Lei 200/74 - EC 103/19 submete a seguinte questão a julgamento:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Necessidade de uniformização de entendimento neste Tribunal de Justiça para definir se o pensionista de ex-empregado de sociedade de economia mista submetido a regime celetista, admitido antes da vigência da Lei Estadual nº 200/74 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falecido após o advento da EC nº 103/19, tem ou não direito à complementação de pensão adimplida pelo Estado de São Paulo, prevista nas Leis Estaduais nº 1.386/51 e nº 4.819/58. Admissibilidade do IRDR. Requisitos preenchidos. Multiplicidade de ações semelhantes ajuizadas por pensionistas, com divergência jurisprudencial considerável, na Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça. Potencial risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Efetiva repetição de processos envolvendo a mesma controvérsia de direito, com decisões divergentes. Ausência de afetação de recurso para definição de tese sobre a questão nos Tribunais Superiores. Aplicabilidade dos artigos 976 e 978, parágrafo único, todos do CPC/15. INCIDENTE ADMITIDO”.

Em julgamento de embargos de declaração, em 11/11/2024, opostos da decisão de admissibilidade do incidente, foi determinado o sobrestamento dos processos em 1ª e 2ª instâncias até a fase ordinária.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 54 do IRDR deste Tribunal de Justiça.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LEONEL COSTA
Relator